SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006118-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Cleberneide Tadeu Lourenço

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

CLEBERNEIDE TADEU LOURENÇO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

A autora alega que na data de 01/10/2015 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de uma diferença no montante de R\$ 11.812,50 a título de seguro DPVAT, ponderando já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 40 e ss. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial. No mérito, argumentou a falta de laudo conclusivo do IML e que já houve o correto pagamento na via administrativa do valor que o(a) autor(a) tem direito. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

de fls. 75/76.

Sobreveio réplica às fls. 65/72.

A preliminar de inépcia foi equacionada pelo despacho

Na sequência foi determinada a perícia médica.

A autora não compareceu na data agendada pelo perito (cf. Certidão de fls. 136).

Na sequência, o(a) autor(a) foi intimado(a) a justificar sua ausência na perícia (cf. 137) e a fls. 140 e ss sua patrona informou singelamente não ter conseguido contato com seu representado, apesar de inúmeros esforços para tanto.

Este, na síntese do que tenho como necessário, **E O RELATÓRIO**.

DECIDO, analisando o mérito.

O(A) autor(a) se envolveu em acidente automobilístico no dia 01/10/2015.

Disso nos dá conta os documentos de fls. 18/20 (BO).

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica

designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 136) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência (fls. 140/141). Tomou paradeiro ignorado da própria patrona....

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia à autora.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA